

Porto Alegre, 27 de maio de 2021.

Informação nº

1652/2021

Interessado: Município de Itaqui /RS – Poder Legislativo.
Consultente: Nagielly Cigana Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Gabriele Valgoi e Bartolomé Borba.
Ementa: Projeto de lei de abertura de Crédito Adicional Suplementar. Análise quanto à adequação aos requisitos legais vigentes. Considerações.

Através do registro nº 32.683/2021, o consultente encaminhou, para análise e parecer, cópia do projeto de Lei nº 024/2021, dispondo sobre a abertura de crédito adicional suplementar no montante total de R\$ 1.284.687,49. Segundo a exposição de motivos que o acompanha, o crédito suplementar é justificado “para que seja possível empenhar e utilizar o saldo financeiro remanescente do exercício de 2020, conforme comprovantes em anexo.”.

Ao exame:

1. Segundo as disposições dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal, bem como os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual (LOA), quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município.

2 Ocorre que muitas vezes a LOA não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no

exato momento em que deveriam ser efetuados. Nesse alinhamento, para efeitos do art. 40 da Lei Federal 4.320/64, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

3. Desse modo, e de acordo com a citada Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos suplementares ocorrem quando há insuficiente previsão no orçamento de dotação para a realização de determinada despesa. Trata-se aqui daquela “insuficientemente dotada”, que será viabilizada mediante o aumento da despesa, sendo possível que seja autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. Este é, segundo a documentação encaminhada para análise, o caso do Projeto de Lei nº 024/2021, donde se extrai que os itens de despesa propostos são rubricas destinadas ao pagamento de despesas orçamentárias relativas a serviços de terceiros com pessoa física e pessoa jurídica, contratação temporária, material de consumo, equipamento e material permanente, material de distribuição gratuita e obras e instalações.

4. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece que é vedada “abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”. Nessa esteira, a Lei Federal nº 4.320/64, prescreve:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**: (grifou-se)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

5. Como se verifica, a legislação de regência orçamentária admite que sejam indicados como recursos para abertura de créditos suplementares, dentre outros, o superávit financeiro que o art. 2º do Projeto de Lei menciona, ressaltando, entretanto, que tais recursos devem estar disponíveis. E por recursos disponíveis, deve-se entender aqueles livres de quaisquer ônus, sem qualquer comprometimento.

6. Conforme o art. 2º, do Projeto de Lei 024/2021, os recursos que servirão para a abertura do crédito suplementar proposto são oriundos do superávit financeiro das fontes “4011 – Incentivo Estadual para Atenção Básica” e “4090 – PSF – Saúde para todos”, tudo indicando que se trata da transposição de saldos financeiros de recursos estaduais repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, autorizada pela Resolução nº 050/21 – CIB/RS. Se, de fato, é esse o objetivo da proposta, é preciso considerar os requisitos estabelecidos na referida Resolução, conforme segue:

a) comprovação da execução das ações e serviços, sob responsabilidade das Secretarias de Saúde e previstos nos regramentos dos repasses, devem estar em situação regular;

b) adequação da reprogramação mediante sua inclusão na Programação Anual de Saúde e consequentemente no Plano Municipal de Saúde;

c) ciência ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, através da Programação Anual de Saúde, cumprindo ao disposto na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

7. Na documentação encaminhada, não constam informações sobre o atendimento das exigências estabelecidas pela Resolução nº 050/2021, da CIB/RS. A exposição de motivos informa, apenas, as suplementações estão “conforme autorização do Governo do Estado do RS através da Resolução 050/21 – CIB – RS.”. Desse modo, seria recomendável diligenciar junto ao Poder Executivo



informações complementares acerca do efetivo atendimento dos requisitos estabelecidos na referida resolução.

8. Por fim, quanto ao aspecto formal, especialmente no que concerne à conformidade do Projeto de Lei ao regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 95/98, entendemos adequada a redação da proposta.

Essas as informações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 831085682648777872	
---	--	---